

## Questão Discursiva 03883

O Ministério Público, por meio de promotor de justiça, ajuizou ação de alimentos em desfavor de Pedro Henrique, pai de Gabriel e Juliana, de cinco e oito anos de idade, respectivamente. Alegando que o requerido deixou de contribuir com o sustento dos filhos após o divórcio com a genitora e atual detentora da guarda das crianças, Aline, o parquet pleiteou a condenação de Pedro ao pagamento de meio salário mínimo para cada um dos menores. Em decisão, o juízo competente extinguiu o processo sem resolução de mérito sob a alegação de que o Ministério Público carece de legitimidade ativa para a propositura da ação de alimentos em benefício de criança ou adolescente que esteja sob o poder familiar de um dos pais.

Nessa situação hipotética, agiu corretamente o juízo? Fundamente sua resposta com base no entendimento do STJ sobre o assunto, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Resposta #005363

Por: **Carolina** 9 de Maio de 2019 às 20:13

Não agiu corretamente o magistrado. Ao Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF, 1º da Lei n. 8.625/93, incumbe a tutela de uma série de direitos indisponíveis, entre os quais a dignidade da pessoa humana, para cuja manutenção são necessários recursos financeiros, devidamente pleiteados na ação de alimentos em análise.

No tocante, especificamente, aos direitos das crianças e adolescentes, cumpre anotar que a Constituição Federal (art. 227) e o ECA adotam a doutrina da proteção integral, por força da qual é dever da família, da sociedade e do Poder Público - do qual fazem parte Ministério Público e Poder Judiciário - colocar os menores a salvo de qualquer forma de negligência, de modo a proporcionar-lhes condições para seu saudável desenvolvimento. Ressalte-se, ainda, que, relativamente às ações de alimentos, o art. 201, inciso III, do ECA, de modo expresso, reconhece ao *Parquet* possibilidade de intentá-las, na condição de substituto processual.

O fato de o menor estar sob guarda não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo MP. Nesse sentido, aliás, entendimento sumulado pelo STJ. Com efeito, à luz da doutrina da proteção integral e das atribuições conferidas ao MP, resulta inadmissível que menor reste privado de meios de subsistência porque o detentor da guarda deixou de aforar a demanda de alimentos.

### Resposta #005356

Por: **Jack Bauer** 8 de Maio de 2019 às 20:05

O juízo agiu de forma equivocada, pois já há inclusive Enunciado da Súmula 549 STJ no sentido de que: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca."

O art. 227 da CF, por seu turno, estabelece o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, e o art. 129, III, CF, reafirma que é função institucional do MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, onde estão incluídos os direitos da criança e do adolescente.

Por fim, o ECA, em seu artigo 201, incisos III e V, dispõe expressamente que compete ao MP promover e acompanhar as ações de alimentos, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência.

### Resposta #006194

Por: **Ailton Weller** 28 de Junho de 2020 às 11:28

Como se sabe, o artigo 127 da Constituição Federal prevê que o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Por sua vez, o artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe ser da competência do Ministério Público promover ação de alimentos.

Assim, temos que o direito a alimentos constitui um direito fundamental indisponível do infante, ainda que se considere apenas um indivíduo, o que já confere legitimidade ao MP para ajuizar ação de alimentos somente pela previsão do artigo 127 da CF, ao assegurar ao órgão ministerial a defesa dos interesses individuais indisponíveis. Mesmo assim, a previsão contida no artigo 201, inciso III, do ECA, dissipa qualquer dúvida a respeito da legitimidade ministerial ativa para essas demandas.

Contudo, haviam entendimentos de que em havendo órgão da Defensoria Pública instalado na comarca, a legitimidade para a causa seria deste órgão, como representante processual do infante, e não do órgão do MP, o qual atua com substituto processual da criança ou adolescente.

Desta maneira, o STJ instado a se posicionar firmou o entendimento de que o MP tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar em situação de risco, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

O STJ entendeu que o interesse em jogo é alto para que haja discussões a respeito da legitimidade ativa, considerando-se as funções institucionais do MP, uma vez que a situação de risco é presumida no tocante a quem pleiteia os alimentos, de maneira que não se deve esperar que a criança ou adolescente entre em situação irregular para que se invoque a atuação do membro do Ministério Público.

Portanto, ainda que haja órgão da defensoria pública instalado na comarca, a legitimidade ministerial para ajuizar ação de alimentos é assegurada, diante do previsto no artigo 1027 da CF e 201, inciso III, do ECA, assim como é o que dispõe o verbete sumular nº 594 do STJ.

## **Resposta #006223**

Por: **Choque ligeiro** 4 de Julho de 2020 às 11:30

O STJ sumulou o entendimento de que o Parquet tem legitimidade para a propositura de ação de Alimentos em favor de criança ou adolescente, ainda que estejam sob poder familiar.

Com a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou-se a doutrina da proteção integral que, a toda evidência, refuta quaisquer limitações que possam subtrair do menor as condições de vida digna. É dizer, a omissão daquele que detém o poder familiar não pode ser supedâneo para afastar a iniciativa do Paquet na busca do melhor interesse da criança ou adolescente.

Por fim, cabe ressaltar que a CF/88 outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao passo que a Lei nº 8069/90 expressamente em seu inciso art. 201, inciso III, coferiu legitimidade ampla para a propositura da ação de alimentos, sem qualquer restrição relacionada à subsistência do poder familiar ou não.

## **Resposta #006787**

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 9 de Julho de 2021 às 11:48

No caso em análise, o juiz se equivocou. Isso porque, segundo súmula do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para propor com ação de alimentos em nome de criança ou adolescente, mesmo que não estejam presentes as situações de risco descritas no art. 98 do ECA ou que o titular do direito alimentar esteja sob o poder familiar ou quaisquer considerações sobre a existência e abrangência da Defensoria Pública na localidade.

Conforme preconiza o art. 227 da CF, é dever da sociedade e do Estado proporcionar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à alimentação. Por sua vez, o art. 127 do mesmo Diploma Constitucional dispõe que, ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cuja redação foi reproduzida pelos art. 1º, da LC 75/93 e art. 1º da Lei 8.625/93.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou os princípios da absoluta prioridade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, colocando os menores de 18 anos em um patamar especial de proteção, como foi exigido pela Carta Constitucional. Nesse contexto, o art. 141 do ECA prevê o direito de acesso à justiça da criança e do adolescente por meio da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

No que toca ao direito alimentar, a doutrina majoritária infere se tratar de direito individual indisponível, vale dizer, não é permitido a seu titular renunciá-lo, em que pese possa deixar de exercê-lo sem que importe na perda do referido direito.

Diante disso, é imperioso reconhecer que o Ministério Público tem legitimidade para a proteção do direito a alimentos das crianças e dos adolescentes, eis que se trata de direito individual indisponível, alcançando o âmbito de atribuições do órgão previstas na Constituição Federal e nas Legislações infraconstitucionais que tratam do assunto. Destarte, o juízo da causa não deveria ter extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto é incontestável a legitimidade do parquet para propor a referida ação com o escopo de proteger os direitos de Gabriel e Juliana.